



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 362, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

Altera a Lei Municipal 8.639/2026 que Institui o Programa Municipal de Manejo Ético e Populacional de Cães e Gatos, estabelece normas de guarda responsável, prevenção de zoonoses, proteção e bem-estar animal, regulamenta a criação e comércio de animais, institui penalidades e dá outras providências.

Art. 1º Fica alterado o inciso III e incluídos os parágrafos 1º ao 13º no art. 6º, na Lei Municipal 8.639/2026 com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

(...)

III - animais resgatados de maus-tratos e/ou abandonados comprovados pelo setor competente.

§ 1º A execução do Programa observará os princípios da universalidade progressiva, da eficiência administrativa, da equidade na distribuição dos recursos públicos, da proteção animal e da saúde pública.

§ 2º O atendimento ficará condicionado à disponibilidade orçamentária, financeira e operacional do Município, observada a ordem de prioridade prevista nesta Lei.

§ 3º O Poder Executivo estabelecerá, mediante regulamento, o quantitativo máximo de procedimentos gratuitos por núcleo familiar em cada exercício financeiro.

§ 4º O quantitativo previsto no parágrafo anterior tem por finalidade ampliar o alcance social do Programa, assegurando que maior número de famílias em situação de vulnerabilidade possa ser beneficiado, não constituindo limitação definitiva ao acesso à política pública.

§ 5º Após atingido o quantitativo anual de procedimentos gratuitos, poderão ser autorizadas novas esterilizações mediante coparticipação financeira do tutor ou responsável, em percentual definido por Decreto do Poder Executivo.

§ 6º O pagamento da coparticipação será efetuado previamente ao agendamento definitivo da cirurgia, mediante recolhimento ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal – FMBEA.

§ 7º Os recursos provenientes da coparticipação serão destinados exclusivamente ao financiamento das ações previstas nesta Lei.

§ 8º Considera-se núcleo familiar, para os fins deste artigo, o conjunto de pessoas que compartilham a mesma unidade residencial e economia familiar, vedado o fracionamento artificial de cadastros com o objetivo de ampliar o acesso aos benefícios previstos nesta Lei.

§ 9º A identificação do núcleo familiar poderá ser realizada mediante Cadastro Único, comprovante de residência, Cadastro de Pessoa Física – CPF do responsável familiar ou outros documentos definidos em regulamento.

§ 10. O Município poderá exigir a identificação individual dos animais mediante microchipagem para fins de controle dos benefícios concedidos.

§ 11. A confirmação da vaga ficará condicionada ao comparecimento do tutor na data e horário agendados, podendo o não comparecimento injustificado acarretar perda da vaga.

§ 12. A utilização reiterada do Programa por núcleo familiar com elevado número de animais poderá ensejar acompanhamento técnico pelo Setor de Proteção e Bem-Estar Animal, com ações de educação para guarda responsável e fiscalização, quando necessário.

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: 7RKETKNJWPUHFZ9



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 13. As Organizações Não-Governamentais (ONGs) do Município de Veranópolis, deverão realizar, a partir da publicação desta Lei, o cadastro junto à Diretoria Municipal de Meio Ambiente, devendo esse cadastro ser, obrigatoriamente, renovado anualmente." (NR)

Art. 2º Ficam acrescidos os arts. 6º-A, 6º-B e 6º-C à Lei Municipal nº 8.639/2026.

"Art. 6º-A Não se submetem ao quantitativo máximo anual de procedimentos gratuitos:

- I** - animais comunitários;
- II** - animais apreendidos em ações de fiscalização de maus-tratos;
- III** - animais vítimas de abandono ou maus-tratos acompanhados pelo Município;
- IV** - animais encaminhados pelo Poder Judiciário, Ministério Público ou autoridade policial;
- V** - animais pertencentes a entidades de proteção animal ou lares temporários regularmente cadastrados pelo Município;
- VI** - animais cuja esterilização seja considerada imprescindível por parecer técnico fundamentado do médico-veterinário responsável pelo Setor de Proteção e Bem-Estar Animal;
- VII** - outras situações excepcionais de relevante interesse público, mediante decisão fundamentada da autoridade competente." (NR)

"Art. 6º-B A coparticipação financeira prevista nesta Lei:

- I** - não possui natureza tributária;
- II** - constitui contribuição voluntária para custeio parcial do procedimento realizado pelo Município;
- III** - deverá ser recolhida diretamente ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal;
- IV** - não gera direito adquirido à realização da cirurgia quando constatada irregularidade cadastral ou descumprimento dos critérios previstos nesta Lei." (NR)

"Art. 6º-C O Programa Municipal de Esterilização observará, sempre que houver demanda superior à capacidade operacional, a seguinte ordem de prioridade:

- I** - animais vítimas de abandono ou maus-tratos;
- II** - animais comunitários;
- III** - famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;
- IV** - famílias com renda familiar de até três salários mínimos;
- V** - entidades de proteção animal e lares temporários cadastrados;
- VI** - demais interessados, observada a disponibilidade financeira e operacional." (NR)

Art. 3º Fica alterado o caput do art. 27, revogados os incisos I a VI, alterados os § 1º e 2º e incluído o § 3º no mesmo dispositivo legal, com a seguinte redação:

"Art. 27 As multas administrativas decorrentes das infrações previstas nesta Lei serão aplicadas na forma da legislação federal vigente, especialmente da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ou das normas que vierem a substituí-los.

§ 1º A autoridade competente observará, quando da aplicação da multa:

(...)





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A multa poderá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com quaisquer das demais medidas administrativas previstas nesta Lei.

§ 3º Os valores arrecadados com multas administrativas serão destinados integralmente ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, observado o disposto nesta Lei." (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo:

- I - o quantitativo anual de procedimentos gratuitos por núcleo familiar;
- II - o percentual de coparticipação financeira;
- III - a forma de arrecadação dos valores;
- IV - os critérios de comprovação da renda familiar;
- V - os critérios para identificação do núcleo familiar;
- VI - os procedimentos para inscrição, seleção, agendamento, remarcação e cancelamento das cirurgias;
- VII - as hipóteses de isenção da coparticipação;
- VIII - os procedimentos administrativos destinados à prevenção de fraudes.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 04 de Agosto de 2026.
CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, Prefeito.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA I AO PL 362/2026.

A presente proposição tem por finalidade promover o aperfeiçoamento da Lei Municipal nº 8.639, de 26 de maio de 2026, mediante a atualização de dispositivos relacionados ao Programa Municipal de Esterilização Cirúrgica de cães e gatos e ao regime das penalidades administrativas, visando conferir maior eficiência à execução da política pública de controle ético-populacional, ampliar o alcance social do programa e aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização e proteção animal.

A experiência obtida durante a implementação do Programa demonstrou que, embora a política pública tenha alcançado resultados positivos no controle populacional de cães e gatos e na promoção da guarda responsável, verificou-se que um número reduzido de núcleos familiares concentra quantidade significativa de procedimentos gratuitos, circunstância que limita o atendimento de outras famílias igualmente vulneráveis e reduz a abrangência da ação pública.

Nesse contexto, a proposta estabelece critérios objetivos para a distribuição dos procedimentos gratuitos, autorizando o Poder Executivo a disciplinar, mediante regulamento, o quantitativo máximo anual de esterilizações por núcleo familiar, observadas as disponibilidades orçamentária, financeira e operacional do Município. Trata-se de medida que busca racionalizar a utilização dos recursos públicos, ampliar o número de beneficiários e assegurar maior equidade na execução da política pública, sem restringir o acesso ao Programa.

O projeto também prevê a possibilidade de coparticipação financeira apenas para os procedimentos que excederem o quantitativo gratuito fixado em regulamento, mecanismo que permitirá a continuidade do atendimento daqueles que necessitarem de novas esterilizações, ao mesmo tempo em que contribuirá para o fortalecimento do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal. Os valores arrecadados serão integralmente destinados ao financiamento das ações previstas na própria Lei, permitindo o aprimoramento das políticas públicas de proteção animal sem aumento da carga tributária municipal.

Além disso, a proposição estabelece critérios mais claros de identificação do núcleo familiar, prevê mecanismos destinados à prevenção de fraudes, autoriza a identificação individual dos animais para fins de controle dos benefícios concedidos e disciplina situações de acompanhamento técnico quando constatada utilização reiterada do Programa por responsáveis que mantenham elevado número de animais, reforçando as ações de educação para a guarda responsável.

A proposta preserva, ainda, o atendimento prioritário dos casos de relevante interesse público, assegurando que não se submetam aos limites quantitativos os animais comunitários, os animais vítimas de abandono ou maus-tratos, aqueles encaminhados por autoridades competentes, os pertencentes a entidades de proteção animal e lares temporários regularmente cadastrados, bem como outras hipóteses justificadas por parecer técnico ou decisão fundamentada da autoridade competente.

Também se propõe a atualização do regime das multas administrativas previsto na Lei Municipal nº 8.639/2026, adequando sua aplicação aos parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental federal, especialmente pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, promovendo maior uniformidade na atuação administrativa, segurança jurídica e harmonização da legislação municipal com as normas gerais de proteção ao meio ambiente e bem-estar animal. A alteração mantém a destinação integral dos valores arrecadados ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, fortalecendo o financiamento das ações voltadas à proteção e ao manejo ético-populacional de cães e gatos.

As alterações propostas encontram fundamento nos arts. 23, incisos VI e VII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribuem aos Municípios competência para proteger o meio ambiente, preservar a fauna, promover a saúde pública e legislar sobre assuntos de interesse local, bem como no art. 225 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: 7RKETKNJWPUHFZ9



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

práticas que submetam os animais à crueldade.

Dessa forma, a presente proposição aperfeiçoa a gestão do Programa Municipal de Esterilização Cirúrgica, amplia sua efetividade, fortalece a proteção e o bem-estar animal, assegura maior racionalidade na aplicação dos recursos públicos e aprimora os instrumentos administrativos destinados à execução da política municipal de manejo ético-populacional de cães e gatos, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação do Poder Legislativo.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 04 de Agosto de 2026.

CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, Prefeito.

